

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 35/2025 DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**KAUANA VAILON**, Vereadora com assento nesta egrégia corte legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem na forma regimental submeter o presente projeto de lei à apreciação deste douto plenário, nos termos que se seguem:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma periódica e atualizada, a lista dos medicamentos disponíveis em estoque nas unidades de saúde pública do Município de Quilombo/SC.

**Art. 2º** A lista de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – Nome do medicamento;
- II – Princípio ativo;
- III – Forma farmacêutica e dosagem;
- IV – Quantidade disponível em estoque;
- V – Unidade de saúde onde está disponível;
- VI – Data da última atualização da informação.

**Art. 3º** A divulgação deverá ocorrer:

- I – Em meio digital, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal e outros canais eletrônicos de comunicação institucional;
- II – Em meio físico, nos murais das unidades de saúde, em local visível ao público.

**Art. 4º** A atualização da lista deverá ser realizada mensalmente, ou sempre que houver alteração significativa no estoque.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a organização, alimentação e atualização das informações previstas nesta lei, devendo, para tanto, designar formalmente, por meio de portaria, o servidor responsável pela execução e manutenção da divulgação dos dados.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta lei poderá acarretar responsabilização do servidor ou gestor responsável, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** A divulgação de informações falsas, dolosamente inseridas no sistema ou documento de publicação dos dados referidos nesta lei, sujeitará o responsável:

- I – À responsabilização administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II – À responsabilização civil, caso resulte em dano ao erário ou a terceiros;

**III** – À responsabilização penal, conforme previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica);

**IV** – À responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

**Parágrafo único.** A infração referida no caput será considerada falta funcional grave, devendo ser apurada mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com início de vigência obrigatória em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Quilombo/SC,  
10 de abril de 2025

**KAUANA VAILON**  
Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir transparência, eficiência e acesso à informação, princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 6º da Lei Orgânica Municipal e no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os quais impõem à Administração Pública o dever de tornar públicas as informações de interesse coletivo, sobretudo quando envolvem o direito fundamental à saúde.

Ao divulgar mensalmente à lista de medicamentos disponíveis nas unidades públicas de saúde, o Município otimiza o atendimento à população, evita deslocamentos desnecessários, assegura controle social sobre o abastecimento e permite um planejamento mais eficaz por parte dos cidadãos e profissionais de saúde.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina recomenda que os municípios adotem medidas de publicidade ativa das informações relativas aos estoques e aquisições de medicamentos como instrumento de eficiência administrativa e prevenção de irregularidades.

O art. 7º reforça o compromisso com a veracidade das informações prestadas, prevendo sanções administrativas, civis e penais em caso de dolo ou má-fé na divulgação, conforme preveem a Lei de Acesso à Informação, o Código Penal e a Lei de Improbidade Administrativa.

Por todo o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

